



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

Ofício: _____/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)
Data: 04 de maio de 2023.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei Complementar do Legislativo que "Altera o art. 135, da Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017, que contém o Código Tributário do Município de Manhuaçu".

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.



GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal - Vereador

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 246/2023
Data: 04/05/2023 - Horário: 14:50
Legislativo - PLC 4/2023



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/____

Altera o art. 135, da Lei Complementar nº 02,
de 25 de setembro de 2017, que contém o
Código Tributário do Município de Manhuaçu

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 135 da Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017, do Código Tributário do Município de Manhuaçu, que passa a constar:

Art. 135. Taxa será lançada, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, devendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

...

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manhuaçu, 04 de maio de 2023.


GILSON CÉSAR DA COSTA
Vereador



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é alterar a forma de cobrança relativa à coleta de lixo, que passará a ser cobrada a partir do mês de junho de 2023, com base no art. 135 do Código Tributário do Município de Manhuaçu, “com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município”.

Ocorre que a alteração é imprescindível para que não sejam descumpridos pressupostos básicos do Código de Defesa do Consumidor, além de não colocar em risco direito público fundamental da prestação de água, que poderá ser comprometido a partir de um acréscimo repentino em sua cobrança, o que impactaria diretamente todos os munícipes, principalmente os mais humildes.

Tendo em vista que o fornecimento de água é um serviço essencial, o consumidor deve ter a possibilidade de pagar apenas a conta de água, caso não possa pagar a taxa, para que o serviço não seja interrompido.

Observa-se que a vinculação da taxa de água e de coleta de lixo corresponderá a inevitável venda casada, que é uma prática ilegal e considerada abusiva pela legislação que trata dos direitos do consumidor, em seus arts. 22, 39 e incisos I, VI e artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se que o presente PL tem por objetivo adequar a cobrança do Código Tributário do Município de forma a garantir sua plena legalidade, haja vista desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar que o presente PL não conta com qualquer mácula de constitucionalidade ou legalidade, haja vista não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, há inúmeros julgados do STF, que apontam não haver reserva de iniciativa nesses casos, conforme segue a seguir:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. **AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA.** Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO



CÂMARA LEGISLATIVA DE **MANHUAÇU** Harmonia e Progresso

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembleia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido. (ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio,



CÂMARA LEGISLATIVA DE
MANHUAÇU
Harmonia e Progresso

inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)¹

Assim, trata-se de iniciativa geral, que permite a qualquer vereador apresentar proposta de lei.

No mesmo sentido, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade material, haja vista o presente PL buscar, tão somente, adequação da atual legislação do Código Tributário Municipal aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, além de defender o Princípio da Isonomia e garantir tratamento adequado à cobrança perante os munícipes.

Por fim, mister destacar que o presente PL não causará qualquer aumento de despesas aos cofres públicos, haja vista lei municipal 4.290 de 25 de novembro de 2022, que instituiu no município de Manhuaçu o direito do contribuinte de ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (Pix) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, sendo possível ao Poder Executivo possibilitar os pagamentos mediante PIX ou quaisquer outras formas de pagamento instantâneo, sem qualquer ônus aos cofres públicos, caso assim prefira.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Manhuaçu, 04 de maio de 2023.


GILSON CÉSAR DA COSTA
Vereador

¹ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4603629> Consulta realizada em 04 de maio de 2023.